



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO**

**Nº 013/2013.**

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...,**

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, inciso XXIII, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua que delega ao Município competência para regulamentar a prestação dos serviços de táxi;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública de organizar e padronizar o serviço de táxi municipal, instituindo uma frota de veículos com condições adequadas de melhor atender a população;

CONSIDERANDO o Artigo 88, inciso I, alínea “j” da Constituição Municipal, que afere ao Prefeito, Chefe do Poder Executivo, o poder de Decretar medidas e normas que objetivam a fiscalização e permissão para a exploração dos serviços públicos;

**DECRETA :**

Art. 1º - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (TAXI), quando na via pública estão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Art. 2º - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando, entretanto, a tarifa em vigor sem qualquer acréscimo no preço.

Art. 3º - São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações prevista no Código Nacional de Trânsito:

- a) Usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) Obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação “LIVRE”;
- c) Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- d) Indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviços noturnos, compreendido entre as 22 horas de um dia e às 05 horas do dia imediato;
- e) Verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Delegacia de Polícia mais próxima;
- f) Somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

- g) Manter o veículo limpo e asseado;
- h) Ter bons antecedentes, mediante certidões dos Cartórios de distribuição, Estaduais, Federais, Cíveis e Criminais.

Art. 4º - É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:

- a) Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- b) Reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfico;
- c) Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
- d) Importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
- e) Dormir ou fazer refeições no veículo;
- f) Conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";
- g) Continuar a serviço do passageiro que pretendia fazer ficar o veículo estacionado em local não permitido;
- h) Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrário aos bons costumes;
- i) Cobrar acima do previamente ajustado;
- j) Dirigir com excesso de lotação.

Art. 5º - Os veículos de aluguel:

- a) São obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;
- b) Poderão, quando o passageiro desejar, permanecer a sua disposição, onde o estacionamento em geral for permitido, podendo, mediante ajuste prévio, estabelecer um valor de contraprestação pela espera;
- c) Só poderão ser registrados ou licenciados como táxis os veículos que contarem até 08 (oito) anos da fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento, excetuados os veículos com licenças já deferidas;
- d) Os táxis só poderão circular com até 12 (doze) anos de fabricação.
- e) Deverão ter escritos nas portas em letras de imprensa, nas dimensões de 0,20 cm de altura e 0,10 cm de largura a numeração de ordem constante do respectivo cadastro registrado no Setor de Arrecadação para efeitos de recolhimento de ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO);
- f) Deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de 1 (um) quilograma de carga;
- g) Deverão ser instalados cintos de segurança, em número correspondente a capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do DETRAN/RJ, bem como ter internamente em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição: "USE O CINTO DE SEGURANÇA";
- h) Não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

- Art. 6º - Nas proximidades de hotéis, casa de diversões e de estações de embarque e desembarque, feito o sinal a fila de táxis os motoristas são obrigados a conduzi-los em coluna até onde se encontra os passageiros, sendo proibida qualquer combinação para escolha de passageiros, por intermédio de porteiros, carregadores ou outras pessoas.
- Art. 7º - É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito as normas do trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.
- Art. 8º - Fica limitada a 04 (quatro) passageiros, a lotação máxima dos táxis convencionais e mirins.
- Art. 9º - É proibido ao motorista, cobrar a qualquer título remuneração de retorno ao passageiro desembarcado.
- Art. 10 – Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.
- Art. 11 – O registro ou licenciamento de táxi, ressalvado os autônomos, somente será concedido em nome de firmas individuais ou coletivas, devidamente inscritas no competente registro do Comércio e que possuem no mínimo 05 (cinco) veículos.
- § 1º - Não será concedida a renovação de licenciamento a partir de 01 de janeiro de 2018, aos atuais táxis que não satisfaçam as exigências estabelecidas neste artigo.
- § 2º - De acordo com o artigo de Consolidação das Leis do Trabalho, não será concedido o Registro ou Licenciamento de Táxis ou que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuição.
- Art. 12 – Fica assegurado ao proprietário de táxi, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir seu veículo por outro de modelo mais novo, enquanto seja o substituído transferido de categoria.
- Art. 13 – É expressamente proibida a venda, permuta ou transferência da concessão da autonomia de táxi, sem a devida autorização do município, ficando o infrator impedido de requerer nova concessão pelo período de 05 (cinco) anos.
- Parágrafo Único - Caso o município permita a transferência do táxi, que deverá cumprir prazo mínimo de 02 (dois) anos, o novo proprietário fica obrigado a requerer nova licença de funcionamento.
- Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUT.
- Art. 15 – Todo taxista deverá providenciar a adesivação ou pintura de faixas laterais em seus carros, da seguinte forma:
- § 1º - As faixas a que se refere o caput deste artigo deverão estar nas cores azul cobalto e branco, de forma quadriculada, em toda extensão do veículo, medindo 0,30 cm de altura.
- § 2º - A figura geométrica para caracterização do quadriculado supra mencionado, será formada através de quadrados, com medidas de 15 cm por 15 cm, conforme prospecto em anexo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

- Art. 16 – Todos os táxis municipais deverão instalar bigorrião (letreiro), contendo um dispositivo que indique ao usuário na rua se o veículo está ocupado, na cor vermelha, ou livre na cor verde.
- Art. 17 – Serão impedidos de operar os veículos que apresentarem os seguintes equipamentos e acessórios, a saber:
- I. Engate de reboque;
  - II. Aplicação de película não refletiva no pára-brisa dianteiro e nas áreas de visualização dos retrovisores, sendo permitida na faixa de 0,25 cm de largura a partir da borda superior do pára-brisa dianteiro;
  - III. Adesivos ou propagandas não autorizados aplicados em qualquer área do veículo;
  - IV. Bagageiro com barras transversais, bem como qualquer acréscimo na estrutura que venha a interferir na visibilidade do bigorrião do modal táxi;
  - V. “Spoiler” no pára-choque dianteiro e defletor no pára-choque traseiro;
  - VI. Faróis de milha que não estejam colocados adequadamente na parte frontal do veículo;
  - VII. Aparelhagem de som que diminua o volume do porta bagagem.
- Art. 18 – Os motoristas e condutores dos táxis terão 90 (noventa) dias para se adequarem às normas do presente Decreto.
- Art. 19 – As infrações cometidas contra este regulamento serão punidas de acordo com os diplomas legais pertinentes.
- Parágrafo Único – Nos casos de reincidência específica, acumulação de infrações que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e em outros diplomas legais, deverá ser aplicada a pena cassação da concessão de autonomia de táxi.
- Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 011/2013.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Gabinete do Prefeito, 16 de fevereiro de 2018.

Josias Quintal de Oliveira  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

